SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013039-42.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Thais Santana Teles e outros

Requerido: Oi S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a primeira autora alegou que é titular de linha móvel junto à ré, a qual foi utilizada irregularmente por terceiros que solicitaram em seu nome empréstimos aos demais réus, ocasionando-lhes prejuízos financeiros.

Como não conseguiram resolver essa pendência, almejam ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportaram.

Já a ré em contestação refutou ter incorrido falha na prestação dos serviços a seu cargo, ressalvando que a situação noticiada envolveria típica culpa exclusiva de terceiro, o que excluiria a sua responsabilidade.

Acrescentou que também foi vítima no episódio.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava à ré fazer prova da regularidade dos fatos questionados pelos autores, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 153).

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese que *mutatis mutandis* se assemelha à dos autos:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - USO DE CARTÃO COM CHIP - COMPRAS E SAQUES MEDIANTE FRAUDE - SENTENÇA DE PARCIAL - PROCEDÊNCIA APELAÇÕES.

Compras e saques não reconhecidos pela autora que foi vítima de fraude. Alegações de culpa exclusiva da vítima e de terceiros que não ilide a responsabilidade objetiva do banco réu, a quem incumbia comprovar que fora a autora quem realizou as compras e os saques. Restituição dos valores dos quais a autora fora despojada e inexigibilidade dos débitos consignados no cartão de crédito que deve ser mantida. Dano moral configurado, porquanto prescinde de comprovação, decorrendo 'in re ipsa'. Valor arbitrado que se mostra adequado para cumprir com o objetivo, além de estar de acordo com os princípios da razoabilidade e causalidade. Em relação aos empréstimos, a ação não procede, diante da inicial genérica nesse ponto, por se tratar de fato não consignado no boletim de ocorrência e da ausência de impugnação junto ao banco na época oportuna - Verba honorária. Fixação que se deu com parcimônia e deve ser mantida na ausência de insurgência da parte autora nesse particular - Sentença mantida. Recursos não providos". (Apelação nº 1013776-15.2015.8.26.0361, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARINO NETO, j. 25/08/2016).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo da ré haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Na espécie, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a primeira autora foi a responsável pelas solicitações de valores encaminhadas aos demais autores, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações.

Inexiste nem mesmo indicação de que ela anteriormente já efetuara pedido dessa natureza, o que poderia no mínimo ter sido diligenciado se houvesse interesse a tanto.

Como se não bastasse, é relevante notar que a ré em momento algum sequer se pronunciou sobre a vasta prova material amealhada pelos autores.

Deixou de se manifestar sobre o Boletim de Ocorrência de fls. 31/33, bem como sobre as mensagens de fls. 34/39, 41/49, 51/61 e 63/75, as quais cristalizam as solicitações cuja autoria foi negada pela autora.

Por fim, a petição inicial elencou o número de diversos protocolos em que o assunto foi ventilado junto à ré sem que fossem tomadas medidas para sua verificação e solução, o que se reputa verdadeiro porque ela não ofertou a cópia das gravações respectivas para patentear o contrário.

O quadro delineado permite concluir com segurança que a falha imputada à ré efetivamente sucedeu e nem se diga que a eventual culpa de terceiro alteraria esse panorama, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Assim, é de rigor ressarcir os três últimos autores pelos valores que desembolsaram crendo que o faziam em prol da primeira autora, como forma de reparação dos danos materiais que experimentaram.

Idêntica solução aplica-se ao pleito de

ressarcimento dos danos morais.

Os autores foram expostos a desgaste de vulto quando se deram conta de que foram vítimas de expediente implementado por falha da ré e especialmente quanto ela não lhes dispensou o tratamento que seria exigível.

Qualquer pessoa mediana teria a mesma desagradável sensação, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Tal desgaste, ademais, superou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana e cristalizam danos morais indenizáveis.

Os valores das indenizações estão em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (levam em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar a ré a pagar:

- (1) à primeira autora (**THAIS SANTANA TELES**) a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação;
- (2) ao segundo autor (**RAFAEL JORGE FONSECA**) as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 950,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época do depósito de fl. 40), e juros de mora, contados da citação;
- (3) ao terceiro autor (**RONALDO ERNESTO SANTAMARIA**) as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.600,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época do depósito de fl. 50), e juros de mora, contados da citação;
- (4) à quarta autora (**ROSA HELENA ZERAIK PALARO**) as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 950,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época do depósito de fl. 62), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA